

Parecer jurídico

Processo 041 2017

Trata-se de processo licitatório para consultoria técnica especializada na área de engenharia civil.

Observa-se que o processo licitatório correu em sua normalidade observando a Lei vigente, também foram observando as devidas publicações.

A modalidade e PREGAO PRESENCIAL, Participaram do certame A.J.A. ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, DML COLETA E TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA EPP, SUELEN CARDOSO – ENGENHARIA -ME.

As empresas DML COLETA E TRANSPORTES DE RESIDUOS LTDA, e SUELEN OLIVEIRA CARDOSO, foram desclassificadas por não possuírem em seu ato constitutivo contrato social as atividades de consultoria ou assessoria que é objeto do presente edital, declaradas pela Comissão de licitação desclassificadas. A empresa A J A ASSESSORIA E PORJETOS LTDA, não apresentou atestado de capacidade técnica exigido na alínea g, do subitem 6.1 do edital.

A comissão abriu prazo para recurso, resumidamente a comissão desclassificou as três empresas participantes, sendo que as mesmas apresentaram recursos, e da mesma forma contrarrazões.

A lei 8.666 1993, em seu artigo 41, estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Neste sentido, nenhuma empresa impugnou o Edital, agindo corretamente a Comissão em desclassificar as empresas que estavam em desacordo com o mesmo.

Além do mais não se pode discutir nesta fase, o que estavam de acordo, deveriam ter solicitado a impugnação do edital, se vieram e apresentaram proposta e por que estavam de acordo com o requerido.

A licitação tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração que será julgada de conformidade com os princípios básicos da legalidade da impessoalidade da moralidade da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório.

No caso, esta correta a Comissão de licitação em desclassificar as três empresas, pois, nenhuma cumpriu o requerido no Edital, devidamente publicado.

Nesta fase não se fala em melhor proposta, pois devidamente desclassificadas,

No caso os recorrentes deixaram de atender as exigências legais, por falta de documentações, o que impossibilita de participar do presente processo devendo serem desclassificadas.

Verifica-se que os princípios constitucionais, forma assegurados pela Comissão não favorecendo nenhuma das participantes, observando a isonomia, e o princípio da razoabilidade, assegurando a igualdade de condições a todos os concorrentes.



Não há melhor forma a garantir, a todos os participantes, e em especial a administração a abertura de nova licitação, não causando prejuízo as participantes, ou ainda novas empresas que venham participar.

Deste modo, opinamos pelo recebimento dos recursos, e pelos seus indeferimentos, cancelando a presente licitação por não ter nenhuma empresa classificada, reabrindo nova licitação.



MARCIO ATHAYDE BARROS

OAB SC 9257

ASSESSOR JURIDICO